



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386961-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes MARCOS CIANCIULLI e MARIA CRISTINA GABRIEL CIANCIULLI, são agravados MERCEDES CIANCIULLI FERNANDES e RUBENS FERNANDES PARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 41002JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386961-94.2024.8.26.0000

COMARCA: SUZANO - 4ª VC

AGRAVANTE: MARCOS CIANCIULLI E OUTRO

AGRAVADOS: MERCEDES CIANCIULLI FERNANDES E OUTRO

PF

Agravo de instrumento – Ação de anulação de homologação de acordo em ação de extinção de condomínio – Inconformismo em relação à correção do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 para R\$ 153.024,26, correspondente ao valor venal do imóvel - Não acolhimento – Pretensão de anulação de título judicial que deve ser o valor da causa, nos termos do art. 292, II do CPC – De rigor, o valor da causa deveria ser o atribuído à ação de extinção de condomínio – R\$ 209.521,35 – Visando não incorrer em reformatio in pejus, fica mantida a correção feita em primeiro grau - Atribuição em R\$ 1.000,00, para fins fiscais, que não encontra justificativa, devendo ser corrigido – Decisão mantida – Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de págs. 156/158 dos autos de origem proferida em ação de anulação de sentença homologatória que acolheu a impugnação ao valor da causa, retificando o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 para R\$ 153.024,26.

Inconformado agrava o autor pugnando pela reforma da decisão.

Alega, em síntese, que o mérito da ação não é sobre a propriedade, e sim os limites que foram colocados no acordo, defendendo que não assinado pelos requerentes.

Entende que não se busca proveito econômico mas sim ao não reconhecimento das assinaturas no acordo.

Sustenta que “O valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial, ou em algum proveito econômico, o mérito da ação é sobre um acordo nulo não assinado pelas partes, ou seja, falsificado, e esse acordo versa sobre limites métricos da propriedade”.

Aduz que a determinação de complementação das custas torna inviável a busca da justiça.

Processado com parcial efeito suspensivo,

págs. 51, foram apresentadas contrarrazões, págs. 55/59.

É o relatório.

Trata-se de ação de anulação de acordo judicial homologado no qual defendem os agravantes terem sido falsificadas suas assinaturas.

Pretendem a anulação do acordo.

A questão a ser dirimida no agravo é em relação ao valor da causa, que os requerentes atribuíram em R\$ 1.000,00.

Impugnado o valor, o juiz acolheu a impugnação e corrigiu o valor para R\$ 153.024,26 pelo que agravam.

No entanto a insurgência em face do valor corrigido da causa não merece guarida.

Nos termos do artigo 292, II do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 292.. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

II - na ação que tiver por objeto a existência, **a validade**, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, **o valor do ato** ou o de sua parte controvertida;

No caso em apreço, os autores pretendem a anulação do título judicial, qual seja, a ação 1008272-25.2022.8.26.0606, cujo acordo foi homologado.

Ao que se vê em consulta à referida ação esta teve como valor da causa, R\$ 209.521,35, em 19/08/2022.

De rigor, sendo a pretensão a anulação deste título o valor correto seria o da ação.

No entanto, o juiz atribuiu à causa o valor venal do imóvel e como este valor é inferior ao do título executivo, visando não incorrer em reformatio in pejus mantém-se o valor de R\$ 153.024,26.

Sendo o pedido a anulação da sentença, este é o valor do ato.

Neste sentido:

Preliminar. Valor inicialmente atribuído à causa que não reflete o proveito

econômico pretendido pela parte apelante. Retificação corretamente determinada. Exegese do art. 292, § 3º, do CPC. Fixação em R\$ 13.887.527,66. Adequação. Inconformismo inconsistente. Doação. Pleito de revogação deduzido pelos genitores em face de uma das filhas e herdeira. Sentença extintiva. Inconformismo. Desacolhimento. Eventual falha de conduta da ré que não deve ser equiparada às hipóteses previstas no corpo do texto legal (art. 557 do Cód. Civil). Equivalência próxima à situação noticiada não comprovada. Postulantes que negam, em depoimento prestado no Juízo Arbitral, a existência de grave desavença, manifestando-se favoráveis ao retorno da ré às empresas da família. Desavenças dentro do seio familiar, mesmo que com o uso de expressões ácidas, que não têm a força jurídica de caracterizar ato de ingratidão do donatário. Ingratidão que deve ser exteriorizada por atos marcadamente graves, o que não se verifica na espécie. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível
1006816-89.2016.8.26.0011; Relator
(a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI
- Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 21/05/2018; Data de Registro:
21/05/2018)

De outro lado, o valor atribuído, para fins fiscais, nada reflete sobre o título que pretende anular servindo somente para recolher menores custas, não podendo prevalecer.

Por essa lente, nada obstante o inconformismo explicitado, incensurável a determinação de retificação daquele valor para o montante.

Desta forma, fica mantida a decisão de primeira instancia, assim, como lançada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Silvério da Silva
Relator